



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.557, DE 2005

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Susta a aplicação da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PDC-1554/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, tem por objetivo consolidar diversas outras normas regulamentadoras dos procedimentos de formação de condutores de veículos automotores, de realização de exames, de expedição de documentos e de regulação das atividades das instituições autorizadas a ministrar cursos de formação e reciclagem de condutores. Além desses temas, a citada Resolução ainda trata dos procedimentos para concessão da Permissão Internacional para Dirigir, e da autorização de condução para portadores de carteira de habilitação obtida em país estrangeiro.

Ocorre, entretanto, que várias alterações foram inseridas juntamente com o processo de consolidação das regras, algumas das quais consideramos extremamente prejudiciais para a população alvo, por gerarem custos e transtornos burocráticos injustificados. Essas regras certamente implicarão em novas taxas e despesas de participação em cursos para os cidadãos, situação inaceitável em um País com a carga tributária já tão elevada como o Brasil, ainda mais por se tratar de cursos que não possuem eficácia comprovada no aumento da segurança do trânsito.

Uma das medidas previstas é a obrigatoriedade de participação em Curso de Atualização para Renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH (§1º do art. 6º e item 4 do anexo II), com carga horária de 15 horas/aula, quando da renovação dos exames de aptidão física e mental, para os condutores que ainda não tenham freqüentado curso de direção defensiva e de primeiros socorros.

O referido Curso de Atualização poderá ser presencial, onde será exigida a comprovação de freqüência integral, ou realizado à distância, quando será validado por prova de trinta questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%. Também poderá ser feito o aproveitamento de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva realizados em órgãos ou instituições oficialmente reconhecidos.

Outra medida prevista na Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, é a exigência de realização de exame de aptidão física e mental quando da adição e alteração de categoria, independentemente de os exames do condutor ainda estarem válidos (inciso III do art. 6º). Tal exigência afronta, inclusive, o art. 146 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, onde se estabelece:

*“Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames **complementares** exigidos para habilitação na categoria pretendida.”* (Grifo nosso)

Como se vê, a exigência do CTB é apenas de exames complementares, logo, desde que o exame de aptidão física e mental do condutor esteja dentro do prazo de validade, e seja adequado à categoria pretendida, não há que se falar em nova exigência.

Essas e outras medidas previstas na Resolução nº 168/04 parecem vir mais ao encontro dos interesses de grupos específicos, que poderiam se beneficiar da nova demanda criada pela Norma, como clínicas, instituições cadastradas para ministrar os cursos e a própria sanha arrecadatória dos órgãos gestores do trânsito, do que das reais necessidades de segurança de trânsito da população.

Como a Resolução CONTRAN nº 168/04 entrará em vigor no dia 21 de março de 2005, noventa dias após a data de sua publicação oficial, é imperioso que tomemos medidas urgentes que impeçam a vigência de tais regras, que servem tão somente para taxar e burocratizar ainda mais a vida de nossos já bastante castigados cidadãos.

Ante o exposto, com o intuito de sustar os maléficos efeitos da Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, apresentamos este projeto de decreto legislativo, para o qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Do Processo de Habilitação do Condutor

Art. 6º O Exame de Aptidão Física e Mental será exigido quando da:

- I - obtenção da ACC e da CNH;
- II - renovação da ACC e das categorias da CNH;
- III - adição e alteração de categoria;
- IV - substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro.

§1º Por ocasião da renovação da CNH o condutor que ainda não tenha frequentado o curso de Direção Defensiva e de Primeiros Socorros, deverá cumprir o previsto no item 4 do anexo II desta resolução.

§2º A Avaliação Psicológica será preliminar e complementar ao Exame de Aptidão Física e Mental quando da:

- a) obtenção da ACC e da CNH;
- b) renovação caso o condutor exercer serviço remunerado de transporte de pessoas ou bens;
- c) substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro;
- d) por solicitação do médico perito examinador.

§3º Os condutores, com exames de sanidade física e mental vencidos a mais de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de validade, deverão submeter-se ao curso de reciclagem e ao Exame de Sanidade Física e Mental.

Da Formação do Condutor

Art. 7º A formação de condutor de veículo automotor e elétrico compreende a realização de Curso Teórico-técnico e de Prática de Direção Veicular, cuja estrutura curricular, carga horária e especificações estão definidas no anexo II.

ANEXO II

ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA, ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA E DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CURSOS

1. Curso de formação de condutores para obtenção da Permissão para Dirigir e autorização para conduzir ciclomotores;
2. Curso de adição de categoria;
3. Curso de alteração de categoria;
4. Curso de atualização para renovação da CNH;
5. Curso de reciclagem para condutores infratores;
6. Cursos especializados;

7. Curso de atualização para cursos especializados.

4. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA CNH

4.1 CURSO TEÓRICO

4.1.1 Carga Horária Total

15 (quinze) horas/aula

4.1.2 Estrutura curricular

4.1.2.1 Direção Defensiva - Abordagens do CTB - 10 (dez) horas/aula

- Conceito - condições adversas;
- Como evitar acidentes;
- Cuidados na direção e manutenção de veículos;
- Cuidados com os demais usuários da via;
- Estado físico e mental do condutor;
- Normas gerais de circulação e conduta;
- Infrações e penalidades;
- Noções de respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito: relacionamento interpessoal e diferenças individuais.

4.1.2.2 Noções de Primeiros Socorros - 5 (cinco) horas/aula

- Sinalização do local do acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via, etc;
- Verificação das condições gerais da vítima;
- Cuidados com a vítima.

4.2 DISPOSIÇÕES GERAIS

- Devem participar deste curso os condutores que não tiverem freqüentado curso de formação de condutor em situação anterior;
 - Poderá ser feito o aproveitamento de estudos dos conteúdos de primeiros socorros e de direção defensiva dos quais o candidato apresente documentação comprobatória de ter realizado tais cursos, em órgãos ou instituições oficialmente reconhecidos;
 - Este curso poderá ser realizado em duas modalidades:
 - Em cursos/estudos realizados à distância, validados por prova de 30 questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%, efetuados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituições/entidades por eles credenciadas de forma que atendam os requisitos mínimos estabelecidos no anexo IV desta resolução;
 - Em curso presencial com carga horária de 15 horas/aula, que poderá ser realizado de forma intensiva, com carga horária diária máxima de 10 horas/aula, ministrados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou instituições/entidades por eles credenciadas, com freqüência integral comprovada, dispensada a aplicação de prova;
 - O certificado de realização do curso terá validade em todo o território nacional, devendo ser registrado no RENACH pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
 - O certificado de realização do curso será conferido ao condutor que:
 - Apresentar documentação ao detran, e este a validar como aproveitamento de cursos realizados, em órgãos ou instituições oficialmente reconhecidos;
 - Tiver aprovação nos cursos/estudos realizados à distância através de aproveitamento mínimo de 70 % de acertos em prova teórica, objetiva de 30 questões de múltipla escolha;
-

- Frequentar o curso de 15 horas/aula na sua totalidade.

Neste caso o processo de avaliação, sem caráter eliminatório ou classificatório, deve ocorrer durante o curso;

- Considera-se hora/aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

4.3 ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Por se tratar de condutores que já estão conduzindo veículos automotores há tempo, os conteúdos devem ser tratados de forma dinâmica, participativa, buscando análise e reflexão sobre a responsabilidade de cada um para um trânsito seguro;

- Todos os conteúdos devem ser desenvolvidos em aulas dinâmicas, utilizando-se técnicas que oportunizem a participação dos condutores procurando, o instrutor fazer sempre a relação com o contexto do trânsito, oportunizando a reflexão e o desenvolvimento de valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções;

- A ênfase, nestas aulas, deve ser de atualização dos conhecimentos e análise do contexto atual do trânsito local e brasileiro.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

** Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
